



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 542 /2004

**Sessão:** 141ª Ordinária de 08 de Setembro de 2004

**Processo Nº:** 1/1129/2003

**Auto de Infração Nº:** 1/200300975

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Recorrido:** José Joacy Fonseca.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVO MAGNÉTICOS.** Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmar a decisão por unanimidade de votos. Infração: art. 308, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei nº 12.670/96

**RELATÓRIO:**

Extrai-se do Auto de Infração lavrado contra José Joacy Fonseca, em 11.02.2003, a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviços. Não apresentou até a presente data os arquivos magnéticos do período da Jan/02 a 31/05/2002. Montante: R\$ 1.345.777,71 X 1% = multa: R\$ 13.457,77. A empresa não forneceu também a contabilidade do período acima mencionado.”

A julgadora de Primeira Instância julgou a ação fiscal Parcial Procedente.

Em síntese, este é o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

De acordo com a Lei 13.418/03, regulamentada pelo Decreto nº 26.187/01, os estabelecimentos enquadrados no regime de recolhimento normal, estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados, para emissão dos documentos e escrituração dos livros fiscais, conforme o faturamento anual da empresa, observados os prazos e valores estabelecidos consoante artigos 1º e 2º, do citado decreto.

O contribuinte também, esta obrigado a apresentar em meio de transferência eletrônica, junto à SEFAZ, os livros e demais documentos fiscais, contidos no equipamento que utilize arquivo magnético, nos termos do § 1º, do art. 285, do Decreto nº 24.569/97.

Esta comprovado nos autos, que o contribuinte descumpriu os dispositivos acima citados.

Porem o faturamento da empresa define a obrigação ao uso do processamento eletrônico de dados, somente a partir de 1º de abril de 2002.

Por todo o exposto, conheço e não dou provimento ao Recurso Oficial e voto no sentido de que seja mantida a decisão PARCIAL PROCEDENTE exarada na instância singular de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

VALOR DAS SAÍDAS	R\$ 622.249,08
MULTA	R\$ 6.222,49
TOTAL	R\$ 6.222,49

É o voto.

**DECISÃO:**

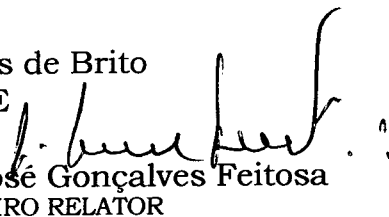
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido José Joacy Fonseca.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL PROCEDENTE exarada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o conselheiro Frederico Hosanan de Castro.

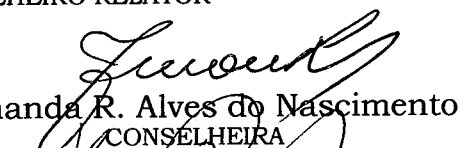
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 1º de 2.004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

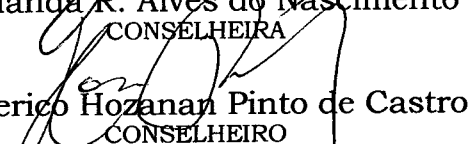
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar G. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO